



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SÚMULA SESSÃO PLENÁRIA Nº 644 - DO CREA-PB

Início: 18:00horas

Término:20:00horas

DATA: 11 de abril de 2016

Local: PlenáriodoCREA-PB

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Declara aberta a Sessão Plenária Ordinária do CREA-PB Nº 644 na qualidade de Presidente, após verificação doquorum regimental, RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, Mª SALLYDELANDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DALIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURI BORGES MOURA AQUINO; dos Suplentes: FERNANDO LUIZ DA SILVA CORDEIRO, ANTONIO ALBERTO DINIZ DE MEDEIROS, ANTENOR JERÔNIMO LEITE, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram ausência osConselheiros: ADILSON DIAS DE PONTES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, MARCO ANTONUIO RUCHET PIRES, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA e CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES.Presente a Sessão osprofissionais: Elisabete Vila Nova, Controladora; Maria José Almeida da Silva, Secretária, Sônia Pessoa, Chefe de Gabinete, Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional, Guilherme Barroca, Assessor, Eng. Agr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico, Gerente de Fiscalização; Eng. Amb. Juan Ébano S. Alencar, Ger. Adjunto de Fiscalização, João Carlos Gomes de Mendonça, servidor de TI e o Adv. Ismael Machado da Silva, Ass. Jurídico e o Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão, Superintendente. Registra a presença dos profissionais: Eng. Elet. Antonio da Cunha Cavalcanti, Eng. Elet. João de Deus Barros e o Eng. Agr. Ronaldo Fernandes de Lavor, Diretores da Mútua PB.</p> <p>-Convida a Diretoria para compor a Mesa dos trabalhos; -Saúda todos os Conselheiros e servidores presentes. -Agradece a presença de todos e os convida para ouvir o Hino Nacional.</p>
2.0	Apreciação e Aprovação de Súmula anterior	Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Submete as súmulas Nº 643 , de 14 de março de 2016, previamente distribuídas à consideração dos presentes, que posta em votação foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes	Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-Registra participação do CREA-PB, através da Assessoria Institucional Eng. Civ. Corjesu Paiva, nos dias 23 e 24 de fevereiro em fiscalização da Comissão Permanentes de Prevenção e Combate à violência nos Estádios, nos Estádios (Zé Cavalcanti) em Patos; (Perpetão) em Cajazeiras e (Marizão), em Sousa-PB;</p> <p>-Registra a celebração de Convênio junto ao Tribunal de Contas do Estado, ocorrido no dia 17/03/16, com o objetivo de aprimorar a parceria existente, visando cooperação técnica para fornecimento de informações pelo CREA-PB, para a realização de auditorias em obras públicas pelo TCE-PB;</p> <p>-Registra participação do CREA-PB, em audiência realizada pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Defesa do meio Ambiente e do Patrimônio Social, para tratar de assuntos relacionados ao Projeto de Revitalização do Parque Solon de Lucena, ocorrido no dia 17/03/16;</p> <p>-Registra participação na abertura do Seminário – Plano Estratégico de Governo para o Centro Histórico, ocorrido na Academia Paraíba de Letras, no último dia 01/04/16;</p> <p>-Registra que o prazo para indicação de nomes do estado da Paraíba, para Galardoamento com a Medalha de Mérito e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema CONFEA/CREAs, será até o dia 29/04/16, para serem protocolizados junto ao CONFEA;</p> <p>-Registra participação do CREA-PB, no Lançamento da Campanha do “Programa de</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>Trabalho Seguro/2016” – Campanha Abril Verde e na Palestra “Saúde Mental no Ambiente de Trabalho”, ocorrida no auditório do TRT-PB, dia 01/04/16;</p> <p>-Registra a participação do CREA-PB, no Seminário sobre Mobilidade Urbana na Região Metropolitana de João Pessoa, ocorrida no SINDUSCON-PB, dias 04 e 05/04/16;</p> <p>-Registra participação do CREA-PB em Palestra direcionada aos alunos do curso de Engenharia Civil da UNIPÊ, sobre o Papel do CREA-PB, dia 08/04/16, no auditório da Instituição de Ensino; -Registra a participação do CREA-PB, no Seminário Temático “Gerência de Fiscalização em 2016, promovido pelo CONFEA, nos dias 19 e 20 de abril de 2016, em Brasília-DF, que contará com a participação da Gerência e Sub-Gerência de Fiscalização do CREA-PB.</p> <p>-Justifica ausência da Presidente, que se encontra participando de eventos promovidos do CONFEA, na cidade de Curitiba-PR;</p> <p>-Justifica ausência do 1º Vice-Presidente Eng.Civ. Adilson Dias de Pontes, que se encontra em recuperação de procedimento cirurgico e na ocasião agradece aos colegas, em nome do profissional pelos votos enviados de plena recuperação.</p>
<p>Eng.Elet. Antonio dos Santos Dália 1º Tesoureiro</p>	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-Registra com pesar o falecimento do profissional Eng.Civ. Renato Magalhães da Silva, ex-Conselheiro do CREA-PB; ex-Diretor do SENGE-PB, ocorrido no último mês de março/16;</p> <p>-Dá conhecimento da revogação pelo Prefeito da Lei que determinava o plano de cargos e carreira dos engenheiros, que muito prejudicou a categoria. Procede breve comentário sobre o assunto. Informa das ações que vem sendo promovidas pelo Senge-PB, através de reuniões ocorridas, inclusive com a realização de um grande movimento que ocorrerá.</p> <p>-Dá conhecimento de “Nota” publicada no último dia 06/04/16, em jornal de grande circulação, intitulada “<i>Engenheiros dão um jeitinho</i>”, em razão de operação deflagrada pela Polícia federal denominada “Operação Falsa Morada”, por fraude que vem ocorrendo no “Programa Minha Casa Minha Vida”. Diz que a quadrilha é chefiada por uma advogada com atuação no Município de Santa Rita, além, de funcionários da Prefeitura de Santa Rita, servidores de cartórios e de empresas terceirizadas, dentre outros. Ressalta que em razão do destaque e em repúdio a qualquer tipo de generalização envolvendo os profissionais da área tecnológica, vez que além de engenheiros outras profissões estão envolvidas, o CREA da Paraíba publicou nota de repúdio no jornal Correio da Paraíba, do domingo passado, em</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			razão à generalização que macula a imagem dos engenheiros.
		Eng. Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE	-Cumprimenta a todos. -Registra a presença do Gerente do Setor de Distribuição de Média Tensão da Energisa, por ocasião da última reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ocasião em que ocorreu discussão sobre a questão do atendimento dos profissionais que recorrem a Energisa para aprovação de projetos e execução de obras. Diz que a discussão foi acirrada, com uma série de pleitos, tendo a Energisa se comprometido em dá uma resposta, bem como, proceder uma série de mudanças acerca do assunto. Diz que a CEEE, procedeu convite a empresa, para uma próxima reunião, no sentido de avaliar o assunto em comento. -Dá conhecimento da realização da 2ª Reunião Nacional de Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, que acontecerá na cidade de Boa Vista-RR, no período de 27 a 29/04/16.
		Mª Aparecida R. Estrela Coordenadora da CEST	-Cumprimenta a todos. -Encarece a palavra para exposição sobre a campanha “Abril Verde”, sobretudo, das ações que vem sendo realizada pela AEST-PB, em prol da Campanha, que teve todo o apoio do CREA-PB.
		Eng. Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE	-Usa da palavra para sugerir que a exposição aconteça por ocasião dos “Interesses Gerais”, tendo a Mesa dos trabalhos, acatado a proposta.
4.0	Expedientes	Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Portaria AD Nº 44 , DE 01/02/16, Aprova <i>ad referendum</i> do Plenário do CONFEA a prorrogação do prazo para entrega da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do CONFEA e CREAs/2015, até o dia 30/04/16; -Portaria AD Nº 003 DE 07/01/16, Aprova <i>ad referendum</i> do Plenário do CONFEA a data da ocorrência do Simpósio Internacional “Novas Abordagens para Fornecimento de Águas e Energias Sustentáveis nas Américas”, na cidade de Brasília, de 01 a 03/05/16; -Ofício Circular Nº 0626/2016 – CONFEA, Decisão PL Nº417/2016, Aprova a data de 11 de novembro de 2016, para as eleições de Conselheiros Federais e seus Suplentes, representantes de Grupos profissionais para mandatos 2017/2019, para os estados: Mato Grosso (Civil); Piauí (Elétrica); Rondônia (Industrial); Roraima (Elétrica); Rondônia (Elétrica); Roraima (Civil); Santa Catarina (Agronomia); -Decisão PL Nº 111/2016 – CONFEA, Aprova a realização dos Treinamentos Regionais de Membros das Comissões de Ética dos CREAs, nas 5 cinco regiões do Brasil e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>providências;</p> <p>-Decisão PL Nº 127/2016 – CONFEA, Aprova a participação de lideranças do Sistema CONFEA/CREAs e Mútua, no Lançamento Oficial da 73ª SOEA, no dia 11/04/16, na cidade de Curitiba-PR;</p> <p>-Registra a realização da 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema, que ocorrerá na cidade de Curitiba-PR, no período de 12 a 15/04/16.</p> <p>-Ofício Nº 0629 – CONFEA, que trata da retificação de declaração fornecida equivocadamente pelo CREA-RO, que reconheceu o equívoco cometido, no que tange à competência do profissional Geólogo, no que se refere à “<i>elaborar projetos de solução técnica de dragagem hidráulica semimecanizada para a extração e beneficiamento de minério de outro em leito ativo fluvial</i>”.</p> <p>-Ofício Circular Nº 0560 – CONFEA, que versa sobre a realização do Seminário Temático “Gerência de Fiscalização em 2016, promovido pelo CONFEA, nos dias 19 e 20 de abril de 2016, em Brasília-DF.</p> <p>-Decisão PL 125/2016 – Aprova o tema para o 9º CNP;</p> <p>-Decisão PL 128/2016 – Homologa a Comissão Organizadora Nacional do 9º CNP;</p> <p>-Decisão PL 412/2016 – Aprova os eixos temáticos para o 9º CNP;</p> <p>-Decisão PL 413/2016 – Aprova as recomendações aos CREAs e critérios de repasse de recursos para a realização do 9º CNP;</p> <p>-Decisão PL 415/2016 – Aprova o Cronograma Geral de Eventos do 9º CNP;</p> <p>-Decisão PL 416/2016 – Aprova as fases e etapas do 9º CNP;</p> <p>-Ofício Circular 0599/16 – CONFEA, Aprova o custeio da participação de convidados do Sistema CONFEA/CREAs e Mútua na 73ª SOEA, que acontecerá no período de 29 de agosto a 1º de setembro/16, em Foz do Iguaçu-PR.</p> <p>-Ofício Circular Nº 0591 – CONFEA, Indicação para Medalha do Mérito e Livro do Mérito.</p>
5.0	Ordem do Dia	Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede com itens constantes da pauta, a saber:</p> <p><u>5.1.- Apreciação de Balancetes Analíticos, referente ao mês de fevereiro/2016, com respectivo parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.</u> Relator: Eng. Civ. Paulo Ricardo M. Ribeiro- Coord. Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Em razão da ausência justificada do Coordenador, convida o Eng.Civ. Francisco de Assis Araújo Neto, para exposição.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Eng.Civ. Francisco de Assis Araújo Neto Comissão de Orçamento e Tomada de Contas	-Cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos, que se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual, a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Na ocasião procede leitura do parecer exarado pela Comissão. Após os esclarecimentos, submete o parecer a apreciação dos presentes.
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o Balancete a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.2. Homologação da Prestação de Contas da MÚTUA-PB, referente ao mês de março/2016. Relator: Eng. Civ. Paulo Ricardo M. Ribeiro- Coord. Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Em razão da ausência justificada do Coordenador, convida na ocasião o Eng.Civ. Francisco de Assis Araújo Neto, para exposição.
Eng.Civ. Francisco de Assis Araújo Neto Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.	-Destaca que em razão da MÚTUA, não fechar a tempo a prestação de contas o processo ficará para exposição na próxima Sessão Plenária.
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	5.3.– Homologação da Portaria Nº 10/2016, que aprovou “ad-referendum” do Plenário, a 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, para o exercício 2016. Destaca a necessidade premente da Reformulação, aprovada ad-referendum do Plenário, tendo em vista a exiguidade de tempo para protocolo junto ao Conselho Federal e ainda a necessidade premente. Procede justificativa apresentada pela gestão, com vista á reformulação com base na Resolução Nº 1037/2011, do CONFEA, que institui normas para elaboração e reformulação orçamentária; prevê modificação no orçamento no período de março a novembro de cada exercício. Destaca a necessidade de atender alguns itens de despesa, no que tange o Programa PRODESU. Assim, tornou-se necessário um remanejamento no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), nas dotações de despesas, não havendo suplementação no valor inicial do Orçamento previsto para 2016.Em seguida procede leitura de parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, favorável a reformulação orçamentária, após apreciação da documentação probatória e jusitificativa contábil apresentada. A mesa procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o processo à homologação, tendo sido devidamente homologado pelos presentes. 5.4.– Proposta contendo indicação de nomes de profissionais, para Galardoamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>com a Medalha de Mérito e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema CONFEA/CREAs.</p> <p>Registra a Proposta encaminhada pela Comissão de Mérito do CREA-PB, devidamente aprovada, com base na Resolução N° 399, de 06/10/95, que tem por finalidade distinguir profissionais, Conselheiros de Fiscalização, entidades de classe e Instituições de Ensino, com a Medalha de Mérito do Sistema CONFEA/CREAs ou com a Inscrição no Livro de Mérito do Sistema. Diz que o objetivo é homenagear aqueles que de alguma forma contribuíram com o aprimoramento técnico das profissões que compõem o Sistema, com o desenvolvimento tecnológico do País ou com a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Na ocasião convida a Eng^aCiv. Virginia Odete Barroca, Coordenadora da Comissão de Medalha do Mérito, para proceder exposição das indicações.</p>
<p>Eng^aCiv. Virginia Odete Barroca Coordenadora da Comissão de Medalha do Mérito</p>	<p>-Cumprimenta a todos.</p> <p>-Apresenta as indicações aprovada pela Comissão, que pontuou aqueles profissionais e entidade de classe, que muito contribuíram com engrandecimento da engenharia estadual, nacional e internacional e sobretudo, pelos esforços envidados na valorização profissional. Procedo breve leitura do rico histórico de cada indicação a saber: Para Galardoamento com a Medalha do Mérito: Entidade: Clube de Engenharia da Paraíba – CEP-PB; profissionais: Eng.Civ.Sérgio Rolim de Mendonça; Eng.Civ. Edmilson Fonseca; Inscrição no Livro do Mérito: saudoso Eng.Elet. Jader Nunes de Oliveira, ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba. Em seguida submete as indicações à consideração dos presentes.</p>
<p>Eng.Mec. Maurício Timótheo de Souza Coordenador da CEEIQGM</p>	<p>-Cumprimenta a todos e lembra que no exercício passado as indicações, caso não fosse aprovadas para homenagem por ocasião da 72^a SOEA, seriam homenageadas pelo CREA-PB, em solenidade.</p>
<p>Eng^aCiv. Virginia Odete Barroca Coordenadora da Comissão de Medalha do Mérito</p>	<p>-Informa que apresentará proposta para que as indicações sejam homenageadas por ocasião do 9º CEP-PB.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão, não havendo submete a Proposta a consideração dos presentes, que posta em votação, foi aprovada por unanimidade.</p> <p><u>5.5.– Portaria N° 11/2016, contendo indicação de nomes de profissionais, para Galardoamento com a Medalha de Mérito e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema CONFEA/CREAs.</u>Ressalta a impossibilidade do Coordenador da Comissão de Ética Profissional se fazer presente a 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria Nacional de</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>Comissões de Ética Profissional, que acontecerá na cidade de Brasília-DF, no período de 27 a 29/04/16, razão pela qual, em face da exiguidade de tempo, uma vez que a confirmação deveria ser até o dia 05/04/16, com base nos normativos o CREA-PB, aprovou ad referendum a indicação do Coordenador Adjunto Eng.Civ. José Sérgio Albuquerque de Almeida. Ante ao exposto, submete a indicação a homologação dos presentes, com base na Portaria N° 11/2016, de 01/04/16, que foi devidamente homologada na ocasião.</p> <p>-Procede com os demais itens constantes da Pauta:</p> <p>5.6. –Processo: Prot.1035277/2015 – FERNANDA FELICIANO ARAÚJO–“Vistas” Assunto: Incusão de Pós-Graduação em Eng^a de Seg. do Trabalho. Relatora: Eng.Civ/Seg.Trab.M^a Aparecida R. Estrela. Na ocasião convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Civ/Seg.Trab. M^a Aparecida R. Estrela	<p>-Cumprimenta a todos e informa que o processo foi baixado diligência para que sejam colhidas algumas informações, para fundamentação do voto que será apresentado na próxima Sessão.</p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão, .Em seguida submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.7. –Processo: Prot.1042172/2015 – SAULO VIDAL NEGREIROS DE SOUZA. Assunto: Análise/revisão de atribuições. Relatora: Eng.Civ. M^a Verônica Assis. Na ocasião, convida o profissional para exposição</p>
Eng.Civ. M^a Verônica Assis	<p>-Procede relato do processo de interesse do profissional Eng.Elet. Saulo Vidal Negreiros de Souza, que solicitadeste Conselhoa revisão de suas atribuições profissionais para inclusão do Decreto Federal 23.569/33, considerando que ointeressadoestá devidamente registrado no Sistema, sob o número CREA-MG N° 140457938-9, título de Engenheiro Eletricista com atribuições profissionais iniciais constantes doartigo9ºdaResolução N° 218, de 1973 – CONFEA; considerando que para tanto, anexouo processo as ementas das disciplinas cursadas na época da graduação em Engenharia Elétrica pela UFPB; considerando que o profissional concluiu o Curso de Engenharia Elétricaem 02de dezembrode 1987, estando em vigor o Decreto Federal 23.569/33 e a Resolução 218/73, do Confea; considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica, que exarou parecer substanciado acerca da matéria e recomenda o deferimento do mérito, nos termos da Decisão PL - 0094/2014, do Confea, devendo o processo ser analisado pela CEEE; devendo o processo ser analisado pela CEEE; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, exarou parecer favorável a inclusão das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”,do art. 33, do Decreto Federal</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>23.569, de 11 de dezembro de 1933, nas atribuições profissionais específicas do Engenheiro Eletricista SAULO VIDAL NEGREIROS DE SOUZA, registro Nº 140457938-9, originário do CREA-MG; considerando que não satisfeito o profissional interpôs recurso ao Plenário quanto a reversão da decisão da CEEE, de modo que lhe seja assegurado o direito ao uso das atribuições previstas no Decreto Nº 23.359/1933, art. 33, alíneas a,b,c,d, e e, como de direito; Considerando à análise probatória de toda a documentação pela relatora que à luz da legislação procede leitura de parecer com o seguinte teor: <i>“Trata o presente Processo sobre o pedido de revisão de atribuição profissional formulado pelo Engenheiro Eletricista SAULO VIDAL NEGREIROS DE SOUZA, que se embasa nas disposições contidas no Art. 33 do Decreto Federal Nº 23.569/33. Analisado os autos processuais, somos favoráveis ao deferimento do pleito, acompanhando assim o Relatório da ATEC. 11/04/2016, Conselheira.Eng. Civ. MARIA VERONICA DE ASSIS CORREIA.”</i>Diz que o seu entendimento comunga com o entendimento da ATEC, inclusive, dada a situação conflitante que vem ocorrendo entre o CAU e o CREA-PB. Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão, tendo se manifestado os profissionais: Conselheiro Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, para expor que em parte a relatora tem um pouco de razão, dada a situação conflitante que assola o CAU e o CREA, no entanto, por questões éticas, diz que a situação não pode enveredar por esse entendimento. Diz: <i>que a questão é que o CAU é fora do CREA e enquanto estivermos aqui dentro devemos seguir o nosso caminho.”</i> Superintendente Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, diz que para esclarecer e embasar a discussão, já foi aprovada a Resolução 1.048/13 - CONFEA. Diz que a questão do CAU é o princípio que o mesmo segue, ou seja, a pessoa detém a atribuição é a ética é do profissional. Diz que o que está acontecendo com o CAU, é que o pessoal tem a atribuição, mas não segue os princípios. Informa que o que foi discutido e aprovado é que nesses casos se ativessem a Res. 1.048/13 - CONFEA; Conselheiro Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, diz que atualmente existe no âmbito do CONFEA, um grupo de harmonização entre o CAU X CREA, e que todas as discussões se encontram em andamento, porque na própria lei, determina que os assuntos que são ligados à ambos Conselhos só podem ser discutidos em legislações específicas. Diz que se o CAU extrapola, ele irá responder judicialmente; Superintendente Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, diz que na discussão a respeito das atribuições, o que os profissionais da</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

engenharia estão perdendo é que se realmente ações forem judicializadas, o CAU detém Lei e o CREA resolução, portanto, o CREA perderá judicialmente. Diz que a Resolução 1048/13 - CONFEA, é uma forma de se permitir que os engenheiros migrem para um Decreto que detém força de lei. Este é o fundamento da discussão que houve na gestão passada, através de reunião realizada com todos os Coordenadores de Câmaras à época, que concordaram, cuja matéria foi aprovada em Plenária. Diz que desde então, todas as solicitações de profissionais que desejam ser enquadrados no Decretão de 1933, são deferidos; Conselheiro Eng. Civ/Seg.Trab.Edmilson Alter Campos Martins, usa da palavra para reforçar as palavras da Superintendência, para destacar que está inserido na situação; diz que foi um pioneiro no processo desde 2013;Conselheiro Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, destaca que a 1048/13 é uma Resolução e que a Lei 5.194/66, está em vigor. Diz: *Nós temos atribuição pela Lei sim!*”. Diz que a resolução não é um argumento que vai validar as atribuições. Diz que CONFEA deveria ter proposto uma Lei e não fez; Assessor Jurídico Ismael Machado, para destacar que à época o assunto gerou uma séria discussão, inclusive, em razão do que foi levantado pelo Conselheiro Martinho Nobre. Crê que o espírito que trouxe a Resolução 1048, foi à questão da Res. 218/73, que restringe e a Res. 1.048, veio ratificar de que às Leis e Decretos para os engenheiros estavam válidos. Diz que vários processos já passaram pelo CREA, onde os engenheiros pediram atribuições pelo decretão e foram devidamente deferidos, tranquilamente, até porque o profissional quando assina a ART, ele é responsável, civilmente, criminalmente e administrativamente. Ou seja, se ele esta assinando e não tem atribuição ele vai responder nessas três esferas. Conselheiro Diretor Eng. Elet. Antonio dos Santos Dália, para alertar que diante do que foi discutido não se tem o que fazer. Deve-se conceder à atribuição pelo Decretão. Em seguida, estando o assunto devidamente esclarecido, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado com 3 (três) votos contrários e 9 (nove) abstenções.

5.8.–Processo:Prot. 1042174/2015 – SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO. Assunto: Análise/revisão de atribuições. Relatora: Eng.Civ. **Mª Verônica Assis**. Na ocasião, convida o profissional para exposição.

Eng.Civ. **Mª Verônica Assis**

-Procede relato do processo que trata de solicitação do profissional Eng.Elet. Severino Bandeira de Souza Filho, que solicitadeste Conselho revisão de suas atribuições profissionais para inclusão do Decreto Federal 23.569/33, considerando que ointeressadoestá devidamente registrado no Sistema, sob CREA-PB Nº 160617584-0, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições profissionais iniciais constantes dos artigos 8º e 9º, combinados com o artigo 25 da Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, considerando que para tanto anexou ao processo as ementas das disciplinas cursadas na época da graduação em Engenharia Elétrica pela UFPB; considerando que o profissional concluiu o Curso de Engenharia Elétrica em 24/03/1995, estando em vigor o Decreto Federal 23.569/33 e a Resolução 218/73, do Confea; considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica, que exarou parecer substanciado acerca da matéria e recomenda o deferimento do mérito, nos termos da Decisão PL - 0094/2014, do Confea, devendo o processo ser analisado pela CEEE; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, exarou parecer favorável a inclusão das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do art. 33, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, nas atribuições profissionais específicas do Engenheiro Eletricista SAULO VIDAL NEGREIROS DE SOUZA, registro Nº 140457938-9, originário do CREA-MG; considerando que não satisfeito o profissional interpôs recurso ao Plenário, quanto a reversão da decisão da CEEE, de modo que lhe seja assegurado o direito ao uso das atribuições previstas no Decreto Nº 23.359/1933, art. 33, alíneas a,b,c,d, e e, como de direito; Considerando à análise probatória de toda a documentação pela relatora que à luz da legislação apresenta parecer com o seguinte teor: “<i>Descrição: Trata o presente Processo do pedido de revisão de atribuições profissionais formulado pelo Engenheiro Eletricista SEVERINO BANDEIRA DE SOUZA FILHO, embasado nas disposições contidas no Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33. Analisando os autos processuais e ainda o Relatório da ATEC, o qual acatamos na íntegra, somos favoráveis ao deferimento do pleito pelo requerente. Eng. Civil Maria Verônica de Assis Correia. 11/04/2016, Conselheira MARIA VERONICA DE ASSIS CORREIA.</i>” Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.</p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado com 3 (três) votos contrários e 9 (nove) abstenções. 5.9. –Processo: Prot. 1036371/2015 – DETISA DEDETIZ. E IMUNIZAÇÃO LTDA. Assunto: Interposição de recurso. Relatora: Eng.Civ. Mª Verônica Assis . Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Civ. Mª Verônica Assis	-Procede relato do processo de interesse da DETISA DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional através do Nº Prot. 1036371/2015, considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela relatora, à luz da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>legislação; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca de decisão que negou provimento ao mérito; considerando o parecer exarado acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de Auto de Infração contra Pessoa Jurídica de Direito Privado, que desenvolve atividade Técnica privativa do Sistema CONFEA/CREA sem Responsável Técnico. O Auto de Infração foi emitido tomando por base as determinações contidas no art. 1º da Lei 6.496/77. Considerando que o notificado não apresentou defesa no prazo, no entanto eliminou o fato gerador, razão pela qual somos favoráveis a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO e aplicação da PENALIDADE NO SEU PATAMAR MINIMO, conforme determina a Lei 5.194/66, Art. 73, alínea “e”. Este é o nosso Parecer, João Pessoa, 11 de abril de 2016. Eng^a. Civil Maria Verônica de Assis Correia Conselheira Relatora da CEECA-CREA/PB.”</i> Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e, não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.10. –Processo: Prot. 1033241/2015 – DETISA DEDETIZ. E IMUNIZAÇÃO LTDA. Assunto: Interposição de recurso. Relatora: Eng.Civ. M^a Verônica Assis. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Civ. M^a Verônica Assis</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da DETISA DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do N^o Prot. 1036241/2015,considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela relatora, à luz da legislação; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca de decisão que negou provimento ao mérito; considerando o parecer exarado pela relatora acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente Processo de Auto de Infração contra Pessoa Jurídica, que deixa de registrar Anotação de Responsabilidade Técnica referente a atividade desenvolvida, comentendo infração tipificada no Art. 1ª da Lei 6.496/77. Considerando que o notificado não apresentou defesa no prazo, no entanto eliminou o fato gerador, razão pela qual somos favoráveis a manutenção do auto de infração e aplicação da penalidade no seu patamar minimo, conforme detrmina a Lei 5.194/66, alínea “a”, Art.73. João Pessoa, 04 de abril de 2016. Eng^a. Civil Maria Verônica de Assis Correia.04/04/2016. Conselheira MARIA VERONICA DE ASSIS CORREIA.”</i> Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

F. Filho 2º Vice-Presidente	votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.11. –Processo: Prot. 118061/2012 – PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng. Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-Procede relato do processo de interesse da PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 118056/2012, considerando o recurso interposto pela interessada, acerca de decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que apresentou parecer com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de Notificação/ Auto de Infração de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro VISADO na jurisdição /serviço constituindo infração Art. 58º da Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 150,50 a R\$ 451,50 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2012). O interessado não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo). Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, como assim determinou a CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei N.º 5.194/66, ou seja, R\$ 150,50 (valores de referência do ano do auto de infração, 2012). Este é o nosso Parecer, o qual submeto à apreciação do Plenário. João Pessoa – PB em 11 de Abril de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB.”</i> Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.12. –Processo: Prot. 118056/2012 - PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng. Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-Procede relato do processo que trata de interesse da PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 118056/2012, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de Notificação/ Auto de Infração de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>VISADO na jurisdição /serviço constituindo infração Art. 58º da Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 150,50 a R\$ 451,50 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2012). O interessado não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo). Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, como assim determinou a CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei N.º 5.194/66, ou seja, R\$ 150,50 (valores de referência do ano do auto de infração, 2012). Este é o nosso Parecer, o qual submeto à apreciação do Plenário. João Pessoa – PB em 11 de Abril de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB.” Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</i></p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>5.13. –Processo: Prot. 118063/2012 - PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng. Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Agr. José Humberto A. de Albuquerque	<p>-Procede relato do processo de interesse da PINHEIRO &FILHOS CONST. LTDA – ME, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 118063/2012, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “<i>Trata o presente processo de Notificação/ Auto de Infração de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: Obra/Serviço com Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 150,50 a R\$ 451,50 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2012). O interessado não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo). Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, como assim determinou a CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei N.º 5.194/66, ou seja, R\$ 150,50 (valores de referência do ano do auto de infração, 2012). Este é o nosso Parecer, o qual submeto para apreciação do Plenário. João Pessoa – PB em 11 de Abril de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB.” Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</i></p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho	<p>-Procede em regime de discussão, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

F. Filho 2º Vice-Presidente	5.14. –Processo: Prot. 118062/2012 – PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng. Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-Procede relato do processo de interesse da PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 118062/2012, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de Notificação/ Auto de Infração de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: Contrato de Obra/Serviço com Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 150,50 a R\$ 451,50 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2012). O interessado não apresentou defesa, tornando-se revel, porém, eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo). Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, como assim entendeu a CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei N.º 5.194/66, ou seja, R\$ 150,50 (valores de referência do ano do auto de infração, 2012). Este é o nosso Parecer, o qual submeto para apreciação do Plenário. João Pessoa – PB em 11 de Abril de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB.”</i> Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.15. –Processo: Prot. 118059/2012 - PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng. Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-Procede relato do processo de interesse da PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 118059/2012, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que exarou parecer acerca da matéria com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de Notificação/Auto de Infração de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>atividade desenvolvida: Contrato de Obra/Serviço com Infração ao art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 150,50 a R\$ 451,50 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2012). O interessado não apresentou defesa, tornando-se revel, porém, eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do prazo). Assim sendo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, como assim entendeu a CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art.73 da Lei N.º 5.194/66, ou seja, R\$ 150,50 (valores de referência do ano do auto de infração, 2012). Este é o nosso Parecer, o qual submeto para apreciação do Plenário. João Pessoa – PB em 11 de Abril de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB.” Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</i></p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.16. –Processo:Prot. 118057/2012 - PINHEIRO & FILHOS CONST. LTDA – ME. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng. Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Agr. José Humberto A. de Albuquerque</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 121824/2013, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº 640/2013 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa a manutenção da coleta de óleo usado ou contaminado (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o autuado não eliminou o fato gerador e apresentou defesa fora do prazo, tendo sido aplicada na ocasião, a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a autuada argumenta que a atividade desempenhada pela recorrente, coleta de óleo lubrificante usado e o rerrefino cabe a fiscalização do Conselho Regional de Química-CRQ e não pelo CREA. Considerando que no recurso interposto pela autuada não consta fatos que elimine o fato gerador do auto de infração. DO PARECER Ante o exposto,</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima Conselho EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.” Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.17. –Processo: Prot. 121824/2013 – LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab.Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins	<p>-Procederelato do processo de interesse da LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1011246/2013, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “<i>RELATÓRIO Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº451/2013 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa LUBRASIL LUBIFICANTES LTDA, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa a manutenção da coleta de óleo usado ou contaminado (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o atuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa, tendo sido aplicada na ocasião, a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a atuada argumenta que a atividade desempenhada pela recorrente, coleta de óleo lubrificante usado e o rerrefino cabe a fiscalização do Conselho Regional de Química-CRQ e não pelo CREA. Considerando que no recurso interposto pela atuada não consta fatos que elimine o fato gerador do auto de infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima.” Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</i></p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.18.–Processo: Prot.1023419/2014 – SUPERMIX CONCRETO LTDA. Assunto:</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	Interposição de recurso. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins . Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins	-Procede relato do processo de interesse da SUPERMIX CONCRETO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1023419/2014, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº500/2015 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa à atividade exercida (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o autuado não eliminou o fato gerador e apresentou defesa no prazo, tendo sido aplicada a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a autuada argumenta que a exigência da referida ART cabe apenas, em relação aos responsáveis técnicos da empresa contratante da obra ou da prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando que no recurso interposto pelo interessado não consta fatos que elimine o fato gerador do Auto de Infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.”</i> Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.19 –Processo: Prot. 123562/2013 – SUPERMIX CONCRETO LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins . Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins	-Procede relato do processo de interesse da SUPERMIX CONCRETO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 123562/2013, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº518/2015 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa à atividade exercida (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o autuado não eliminou o fato gerador e apresentou defesa no prazo, tendo sido aplicada a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a autuada argumenta que a exigência da referida ART cabe apenas, em relação aos responsáveis técnicos da empresa contratante da obra ou da prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando que no recurso interposto pelo interessado não consta fatos que elimine o fato gerador do Auto de Infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.” Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.</i></p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.20. –Processo: Prot. 1011258/2013 – SUPERMIX CONCRETO LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins	<p>-Procede relato do processo de interesse da SUPERMIX CONCRETO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1011258/2013, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº490/2015 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa à atividade exercida (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o autuado não eliminou o fato gerador e apresentou defesa fora do prazo, tendo sido aplicada a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a autuada argumenta que a exigência da referida ART cabe apenas, em relação aos responsáveis técnicos da empresa contratante da obra ou da prestação de</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando que no recurso interposto pelo interessado não consta fatos que elimine o fato gerador do Auto de Infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, Conselheiro Relator.”</i></p> <p>Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.21. –Processo: Prot. 1012961/2013 – SUPERMIX CONCRETO LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins	<p>-Procede relato do processo de interesse da SUPERMIX CONCRETO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1012961/2013,considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº520/2015 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa à atividade exercida (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o autuado não eliminou o fato gerador e apresentou defesa fora do prazo, tendo sido aplicada a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a autuada argumenta que a exigência da referida ART cabe apenas, em relação aos responsáveis técnicos da empresa contratante da obra ou da prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando que no recurso interposto pelo interessado não consta fatos que elimine o fato gerador do Auto de Infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.”</p> <p>Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

<p>F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.22. –Processo: Prot. 1011246/2013 – LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA. Assunto: Interposição de recurso. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1011246/2013,considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“RELATÓRIO Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº451/2013 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa a manutenção da coleta de óleo usado ou contaminado (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa, tendo sido aplicada na ocasião, a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a autuada argumenta que a atividade desempenhada pela recorrente, coleta de óleo lubrificante usado e o rerrefino cabe a fiscalização do Conselho Regional de Química-CRQ e não pelo CREA. . Considerando que no recurso interposto pela autuada não consta fatos que elimine o fato gerador do auto de infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima.”</i> Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.23. –Processo:Prot. 122007/2013 – SUPERMIX CONCRETO LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da SUPERMIX CONCRETO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 122007/2013,considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº 594/2015 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa à atividade exercida (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o atuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa, tendo sido aplicada a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar o recurso, a atuada argumenta que a exigência da referida ART cabe apenas, em relação aos responsáveis técnicos da empresa contratante da obra ou da prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando que no recurso interposto pelo interessado não consta fatos que elimine o fato gerador do Auto de Infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.” Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.</p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.24. –Processo:Prot. 123286/2013 – SUPERMIX CONCRETO LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Civ/Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins	<p>-Procede relato do processo de interesse da SUPERMIX CONCRETO LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 123286/2013, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “RELATÓRIO: Trata o presente processo de recurso interposto por Pessoa Jurídica a este Plenário contrário a Decisão Nº 675/2015 da CEECA. FUNDAMENTAÇÃO Naquela reunião ordinária foi apreciado o processo que versa sobre Auto de Infração contra a Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, devida a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA PB relativa à atividade exercida (Lei 6.496/77 Art. 1º), onde o atuado não eliminou o fato gerador e apresentou defesa no prazo, tendo sido aplicada a penalidade máxima conforme o conforme Alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66. A analisar</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>o recurso, a autuada argumenta que a exigência da referida ART cabe apenas, em relação aos responsáveis técnicos da empresa contratante da obra ou da prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando que no recurso interposto pelo interessado não consta fatos que elimine o fato gerador do Auto de Infração. DO PARECER Ante o exposto, conforme o conjunto probatório constante dos autos, SOMOS DE PARECER pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS Conselheiro Relator.” Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</i></p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Diretor Alberto de Matos Maia, para tecer comentário sobre o conflito existente entre o CREA e o Conselho de Química que é muito atuante. Destaca na ocasião que o Conselho de Química teve o cuidado de colocar na Lei as prerrogativas necessárias ao exercício da modalidade, ou seja: destaca em legislação que o engenheiro químico quando exerce as funções de químico tem a obrigatoriedade de ser registrado no CRQ. Diz que em 2000, quando Conselheiro Federal e Coordenador de um Grupo de Trabalho da Engenharia Química, tendo na ocasião o GT aprovado uma proposta que destacava que o engenheiro químico que não detém registro no Conselho de Engenharia, ele não poderia exercer à profissão. Diz que a proposta foi devidamente aprovada pelo plenário do CONFEA e demais fóruns, no entanto, a proposta nunca tramitou. Em seguida, estando o assunto devidamente discutido, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.25 –Processo:Prot. 1008726/2013 – CCB CIMPOR CIMENTOS BRASIL LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1008726/2013; considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “<i>Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação, fornecimento e aplicação de concreto usado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 06/06/2013, e recebido por AR</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

em 04/11/2013. – Protocolo n.º. 1008726/2013 Da análise e parecer, Considerando que a

empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa por escrito à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser repostada na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando “nichos” de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: “Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação.” Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves”. Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.</i></p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.26. –Processo: Prot. 121209/2013 – CCB CIMPOR CIMENTOS BRASIL LTDA, Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng.Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 121209/2013; considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: “<i>Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação e fornecimento de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77 - Protocolo nº. 121209/2013 Da análise e parecer,</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que a empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa por escrito à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser reposta na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando “nichos” de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: “Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação.” Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves João Pessoa, 11 de abril de 2015.”</i></p> <p>Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.27. –Processo: Prot. 1004815/2013 - CCB CIMPOR CIMENTOS BRASIL LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1004815/2013; considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação, fornecimento e aplicação de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 13/05/2013, e recebido por AR em 16/08/2013. – Protocolo n.º. 1004815/2013 Da análise e parecer, Considerando que a empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa por escrito à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser repostada na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando "nichos" de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: "Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação.” Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos”.</i> Submete na ocasião o parecer á consideração dos presentes.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.28. –Processo: Prot. 1030705/2014 – CCB CIMPOR CIMENTO BRASIL LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng. Minas Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves</p>	<p>-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1030705/2014, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação e fornecimento de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 05/11/2014, e recebido por AR em 12/12/2014. – Protocolo n.º. 1030705/2014 Da análise e parecer, Considerando que a empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador mas apresentou recurso, dentro do prazo, à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico,</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser reposta na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando "nichos" de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: "Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação. Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves." Submete na ocasião o parecer á



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	consideração dos presentes.
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.29. –Processo: Prot. 1017715/2014 - CCB CIMPOR CIMENTO BRASIL LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves . Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves	-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA , devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do N° Prot. 1017715/2014 , considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação, fornecimento e aplicação de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 09/01/2014, e recebido por AR em 29/01/2014. – Protocolo n.º 1017715/2014 Da análise e parecer, Considerando que a empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador mas apresentou recurso, dentro do prazo, à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART.</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser repostada na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando "nichos" de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: "Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação." Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves." Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.

Eng. Civ. **Antonio Mousinho
F. Filho**
2º Vice-Presidente

-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

5.30. –Processo: Prot. 1031065/2014 - CCB CIMPOR CIMENTO BRASIL LTDA. Assunto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves . Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves	<p>-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1031065/2014, considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: <i>“Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação e fornecimento de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 18/11/2014, e recebido por AR em</i></p> <p><i>12/12/2014. – Protocolo n.º 1031065/2014 Da análise e parecer, Considerando que a empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador mas apresentou recurso, dentro do prazo, à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>do ar. Parte da água da mistura deve ser repostada na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando “nichos” de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: “Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação.” Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves”. Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.</i></p>
Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.31. –Processo:Prot. 1022873/2014 - CCB CIMPOR CIMENTO BRASIL LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng. Minas Luis Eduardo de	<p>-Procede relato do processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1022873/2014,</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Vasconcelos Chaves

considerando o recurso interposto acerca da decisão que negou provimento ao mérito; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: *“Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação e fornecimento de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 16/05/2014, e recebido por AR em*

22/05/2014. – Protocolo n.º 1022873/2014 Da análise e parecer, Considerando que a

empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador mas apresentou recurso, dentro do prazo, à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria-prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser repostada na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando “nichos” de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: “Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação.” Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves”. Submete na ocasião o parecer à consideração dos presentes.

Eng. Civ. **Antonio Mousinho F. Filho**
2º Vice-Presidente

-Procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Francisco de Assis Araújo Neto, para destacar que o assunto foi discutido doze anos atrás e já naquela época as Concreteiras se negavam a fazer anotação de responsabilidade técnica. Indaga se não existe nenhuma posição sobre o assunto no âmbito do CONFEA e na Justiça? Assessor Jurídico Ismael Machado, esclarece que quando há recurso ao CONFEA, o mesmo tem se manifestado de acordo com o entendimento do CREA-PB, mantendo os autos de infrações. Diz que na justiça, tem se manifestado com jurisprudência a favor do entendimento da engenharia. Diz que atualmente as Concreteiras vêm perdendo; Conselheiro Luis Eduardo de V. Chaves, para informar que todas as defesas apresentadas são similares. Diz que o parecer foi elaborado com ajuda da Assessoria Jurídica do CREA-PB, inclusive, bem fundamentado. Diz ainda que enviou o relato para o Coordenador da CEECA, que deu o “de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>acordo”. Em seguida estando o assunto devidamente esclarecido, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.32– Homologação de Processos “ad-referendum”Plenário, considerando anecessidade premente dos interessados e dada a prerrogativa da Presidência, a saber: REGISTRO PESSOA JURÍDICA: Prot. 1045023/2015 – ART DOS METAIS INDUST. EIRELI – ME; INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: Prot. 1048111/2016 – OLITECH COM. SERV. IMPORT. E EXPORT. LTDA Prot. 1047402/2016 – JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A., tendo sido devidamente homologados.</p>
6.0	Interesses Gerais	Eng. Civ. Antonio Mousinho F. Filho 2º Vice-Presidente	Faculta a palavra a Engª Civ/Seg. Trab. Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Coordenadora da CEST e Presidente da AEST-PB, para fazer exposição sobre a Campanha “Abril Verde”.
		Engª Civ/Seg. Trab. Mª Aparecida Rodrigues Estrela	<p>-Cumprimenta a todos e se apresenta na qualidade de especialista em Engenharia de Segurança no trabalho há mais de 20 anos.</p> <p>-Usa da palavra para fazer exposição sobre o Movimento “Abril Verde”, cuja luta vem sendo envidada desde 2013, sendo institucionalizado em Brasília, tornando o Movimento Nacional. Na ocasião faz exposição detalhada sobre o Movimento.</p> <p>Registra para conhecimento dos presentes que de acordo com levantamento procedido no ano de 2013, ocorreram 717.911, acidentes em obras; 2814 óbitos, 16.121, incapacitados permanentes. Destaca que se acidentam 4 (quatro) trabalhadores por minuto no Brasil, além das doenças do trabalho. Registra que participou no dia 01/04/16, da solenidade de abertura do Movimento no auditório do TRT, com a exposição do tema “Transtorno Mental no Trabalho; Entrevista na TV Tambaú sobre o Abril Verde; participou de entrevista em programa da CBN sobre o Movimento Abril Verde, publicada no facebook, página do CREA; do Programa da 100.5. FM Sobre Segurança e Saúde no Trabalho. Diz que o CREA-PB, deu todo apoio ao movimento com a iluminação “verde” das fachadas dos prédios do CREA; distribuição de laços verdes aos profissionais; servidores e Conselheiros; divulgação da Campanha nas redes sociais, fan-page; home-page e facebook. Agradece à atenção dos presentes, especialmente a Presidência do CREA-PB, por todo apoio que vem sendo dispensado á realização das ações informadas.</p> <p>-Registra que na próxima reunião da CPR, que acontecerá no dia 19/04/16, às 14h, no Sinduscon, com a Palestra que será proferida pelo Juiz do TRT Dr. André Machado Cavalcanti, “Ações do Programa Trabalho Seguro do Estado da Paraíba”.</p>

